



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/116 (CONTJOR-I)

Análise da edição de 15 de maio de 2018 do jornal i Inevitável, relativamente à chamada de primeira página, e respetiva notícia, «Prostituição. “Qual é a diferença entre o prostituto e um advogado?”, questiona a JS»

**Lisboa
10 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/116 (CONTJOR-I)

Assunto: Análise da edição de 15 de maio de 2018 do jornal *i Inevitável*, relativamente à chamada de primeira página, e respetiva notícia, «Prostituição. “Qual é a diferença entre o prostituto e um advogado?”», questiona a JS»

I. Processo

1. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 16 de maio de 2018, ao abrigo das atribuições e competências da ERC, previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso contra o jornal *i Inevitável*, propriedade de Newsplex, S.A., relativamente à edição do dia 15 de maio de 2018, a propósito da chamada de primeira página «Prostituição. “Qual é a diferença entre o prostituto e um advogado?”», da notícia desenvolvida no interior daquela edição subordinada ao título «JS volta a trazer o tema da prostituição ao congresso do PS».
2. Deram entrada na ERC 13 participações de igual teor contra a referida chamada de primeira página, centrando-se o foco da indignação na comparação, tida pelos participantes, como despropositada, desprestigiante e atentatória da honra, bom nome e dignidade da profissão de advogado, sendo ainda alegada a violação do rigor informativo pelo «truncar» da frase da Juventude Socialista (JS), deturpando o seu sentido e descontextualizando a questão central.
3. Da análise da peça jornalística verifica-se que o seu foco reside na apresentação de uma moção da JS no congresso do PS, relativa à legalização da prostituição, que, no entender dos subscritores da moção, é fundamental para garantir o reconhecimento de «direitos laborais, sociais e de cidadania plena» às pessoas que livremente optam por utilizar o seu corpo como forma de receberem dinheiro, como aliás já sucede, refere o artigo, em outras profissões como «artes performativas, agricultura, ou, mais recentemente, os ensaios clínicos em humanos», questionando os subscritores da moção «[...] qual é a diferença entre um prostituto e um

advogado, um ator ou um massagista? Porquê rotular de indigna, degradante e perversa uma atividade individual, realizada entre adultos de forma consciente e consensual, apenas porque envolve uma relação sexual?». A notícia avança explicitando o conteúdo da moção quanto aos modelos de trabalho propostos e respetivas vantagens.

4. Para além deste enfoque central, são ainda noticiadas mais propostas apresentadas pela JS, de redução do horário de trabalho para 35 horas, combate à precariedade laboral e redução do valor das propinas das licenciaturas.
5. O título da notícia no seu desenvolvimento nas páginas interiores do jornal é, conforme se referiu, «JS volta a trazer o tema da prostituição ao congresso do PS», com o lead «A JS quer que o PS se afirme a favor da regulamentação do trabalho sexual. Os jotas defendem também o fim das propinas e que o trabalho temporário seja repensado». A chamada de primeira página, recorda-se, inserida numa coluna do lado direito da página refere: «Prostituição “Qual a diferença entre o prostituto e um advogado?”, questiona o JS».

II. Análise e Fundamentação

6. A título prévio, importará esclarecer alguns aspetos suscitados pelo denunciado, na “oposição” apresentada.
7. Desde logo importa sublinhar que o denunciado confunde o tipo de procedimento em causa, pese embora a ERC, na notificação efetuada (v. Of. n.º SAI-ERC/2018/3344), claramente o enquadre nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), solicitando a pronúncia do interessado ao abrigo do artigo 86.º, n.º 2, do mesmo diploma, e não, conforme enquadrado pelo denunciado, nos termos dos Estatutos da ERC, ao abrigo do procedimento de queixa, consagrado nos artigos 55.º e ss, cujos trâmites legais são distintos do procedimento oficioso ao abrigo do CPA.
8. Sustenta ainda que o seu direito de defesa se encontra prejudicado porque dando a ERC nota que deram entrada várias participações, na notificação remetida apenas dá a conhecer uma delas. A este respeito importa elucidar os seguintes aspetos:

- a. O acesso aos processos administrativos é, como se presume ser do conhecimento da mandatária do denunciado, com procuração nos autos, sempre concedido ao visado, pelo que, querendo, poderiam as participações e bem assim todos os demais elementos do processo ter sido consultados pelo denunciado;
 - b. A participação remetida era ilustrativa do teor das demais participações apresentadas, que replicavam essencialmente o que nesta era exposto;
 - c. Por último, independentemente de qualquer participação, será de esclarecer que o procedimento oficioso não carece de iniciativa/participação de particulares, mas apenas que a própria entidade exerça as suas competências, dando disso conhecimento aos visados, como o fez¹, e explicitando os indícios que motivam a sua intervenção, como o fez, indicando que «os factos alegados podem constituir, eventualmente, violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que a chamada de primeira página resulta de uma truncagem de uma questão que foi colocada (...), dela resultando uma aparência de associação entre as duas atividades referenciadas susceptível de revestir uma natureza sensacionalista e atentatória dos direitos fundamentais».
9. Ora, considerando o teor do ofício, a natureza oficiosa do procedimento, a cópia da participação remetida e a possibilidade de acesso e consulta do processo por parte dos interessados, não se vislumbra como poderá ficar prejudicado o direito de defesa do denunciado.
10. Refere, ainda, que a participação remetida requer a condenação do jornal *i* em multa e um pedido de desculpas formal aos advogados, concluindo que, não tendo a ERC competência para apreciar estes pedidos, deverá a participação ser arquivada. Também aqui a denunciada ignora as regras do procedimento administrativo e das incumbências cometidas a esta entidade, que, no âmbito do procedimento oficioso aberto para a exercício das suas competências, em obediência ao princípio da prossecução do interesse público (artigo 4.º do CPA), tem um dever de decisão sobre todos os assuntos da sua competência, podendo decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida (artigo 13.º do CPA).

¹ Of. n.º SAI-ERC/2018/3344.

- 11.** No que à substância da análise concerne, na perspetiva de apuramento do cumprimento do rigor informativo e respeito pelos direitos fundamentais, sustenta o denunciado que a escolha do título é uma opção efetuada ao abrigo da liberdade editorial que lhe assiste e que «o mesmo espelha o teor de uma moção tornada pública pela Juventude Socialista, que foi objeto da notícia», de forma clara e sintética, acrescentando que a notícia «é objetiva e rigorosa e o título da primeira página espelha o teor desta».
- 12.** Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a esta entidade cabe garantir o cumprimento dos «princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.»
- 13.** O rigor informativo é um dos princípios que norteia a atividade jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade, verificando-se que a notícia em causa, relatando o teor da moção apresentada pela JS no congresso, não contraria tal princípio, sendo apresentados diversos pontos da dita moção, com particular enfoque na reiteração de uma temática já anteriormente apresentada pela JS, a da legalização da prostituição e fundamentos constantes da moção para tal, não se vislumbrando no relato noticioso qualquer elemento que contrarie os princípios e boas práticas jornalísticas.
- 14.** Porém, a notícia não se circunscreve à peça jornalística, é composta por vários elementos, entre eles os títulos e as chamadas de primeira página que visam alertar os leitores para aquela notícia. Elementos esses também eles sujeitos a princípios como o rigor.
- 15.** Assumindo-se a função apelativa dos títulos, sobretudo nas primeiras páginas, que devem condensar numa breve frase a informação mais relevante da notícia, não podem/não devem por isso justificar falhas de rigor ou que sejam criados sentidos que induzam interpretações incorretas nos leitores, ainda mais se estas forem suscetíveis de prejudicar terceiros, impondo-se, por conseguinte, o cumprimento dos deveres de rigor a todos os elementos que compõem a notícia.

- 16.** Ora, no caso concreto verifica-se que a chamada de primeira página corresponde a uma citação retirada de uma das moções que a JS apresentou no congresso do partido, evidenciando um dos argumentos mais polémicos usado pelos jovens socialistas para defender a legalização e regulamentação do trabalho sexual.
- 17.** Trata-se de um título citação, grafado entre aspas e com a identificação do citado, cujo contexto é devidamente desenvolvido no interior da edição. A comparação faz parte de um rol de exemplos que a JS usou na sua argumentação relativamente a um tema social fraturante.
- 18.** Isolada, a citação poderá ser pouco esclarecedora do contexto da matéria noticiada e até se compreende que representantes daquela classe socioprofissional possam ter ficado indignados ou ofendidos com as palavras vertidas na primeira página de um jornal, na medida em que a advocacia é uma profissão regulamentada e legalizada desde longa data, com estatuto e um elevado reconhecimento social, encontrando-se, por isso, nos antípodas dos profissionais do sexo. Porém, o jornal reproduziu uma declaração de outrem, sem exagerar ou deturpar a sua essência.
- 19.** Com efeito, parece ter havido um propósito claro da parte da juventude partidária de dar um primeiro exemplo radical e provocador para sustentar a sua ideia de igualdade e de dignidade moral e laboral de pessoas que livremente optam por usar o seu corpo profissionalmente, sem que por isso tenham de ser privados de direitos e de garantias asseguradas aos restantes trabalhadores. Era, portanto, a questão da privação de direito de um grupo determinado de trabalhadores que a moção pretendia salientar.
- 20.** Conforme se lê no interior da edição, a questão colocada pela JS também incluía atores e massagistas, mas a ênfase foi colocada na primeira profissão mencionada, por ser a mais inusitada e inesperada, ou até polémica, sendo esse o valor notícia em causa. Não obstante, como se referiu, o jornal *i Inevitável* não deturpou ou alterou o sentido da declaração.
- 21.** Assim, reconhecendo-se que a opção de citação daquela frase da moção do JS para chamada de primeira página poderá ser pouco esclarecedora do teor da notícia a que se reporta, só se compreendendo o seu alcance após a leitura integral da peça noticiosa, não obstante, conclui-

se que se trata de uma citação devidamente grafada e atribuída, sem alteração de sentido, mesmo se não integralmente redigida na primeira página.

III. Deliberação

Tendo analisado a edição de 15 de maio de 2018 do jornal *i Inevitável*, detido pela empresa Newsplex, S.A., quanto à notícia com a chamada de primeira página «Prostituição. “Qual é a diferença entre o prostituto e um advogado?”», questiona o PS», o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências da ERC, previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 10 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo